



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 319/77:

Inserir disposições relativas às praças do Exército aprovadas no concurso para furiel do quadro permanente de sargentos músicos, aberto em Dezembro de 1974.

Decreto-Lei n.º 310/77:

Introduz alterações nos quadros de pessoal civil da Força Aérea.

Decreto-Lei n.º 311/77:

Determina que os Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas, mediante proposta dos directores dos serviços de saúde, depois de ouvido o corpo médico dos estabelecimentos hospitalares, poderão nomear, dentro dos respectivos ramos e mediante portaria, médicos altamente qualificados pelos seus conhecimentos científicos e técnicos como assessores científicos — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 46 941 e 156/70.

Decreto-Lei n.º 312/77:

Inserir disposições relativas aos oficiais do activo colocados em funções de comando nas forças de segurança.

Decreto-Lei n.º 313/77:

Regulariza as despesas efectuadas em 1975 e 1976 com a messe de sargentos, instalada no Hotel Atenas, em Lisboa.

Decreto n.º 102/77:

Inserir disposições relativas às vacaturas verificadas no quadro de enfermeiros capitães graduados pára-queadistas, referidas na Portaria n.º 508/76.

Resolução n.º 189/77:

Declara não pronunciar-se pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 160.º a 185.º — e especificamente dos artigos 168.º, 176.º e 178.º — do Regulamento de Disciplina Militar.

Assembleia da República:

Lei n.º 57/77:

Aprova o sistema de cobrança da quotização sindical.

Lei n.º 58/77:

Substitui as penas de prisão aplicadas pelos tribunais comuns a militares dos quadros permanentes, em qualquer situação, e a outros militares, enquanto na efectividade de serviço, por penas de prisão militar.

Lei n.º 59/77:

Aprova o Estatuto do Direito de Oposição.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 190/77:

Oficializa o diploma do curso de Secretariado do Externato Portuense de Instrução Prática, do Porto.

Resolução n.º 191/77:

Prorroga por noventa dias a intervenção do Estado na Ornitex — Organização Técnica de Exportação, L.ª

Resolução n.º 192/77:

Prorroga a intervenção do Estado na Lanofabril, L.ª, por um prazo de noventa dias.

Resolução n.º 193/77:

Autoriza a prestação de aval do Estado a favor de J. Pimenta, S. A. R. L., no montante de 30 000 contos.

Resolução n.º 194/77:

Autoriza a prestação de aval do Estado à Proconstroi — Gabinete de Estudos, Projectos e Realização de Obras, S. A. R. L., no montante de 67 929 contos.

Resolução n.º 195/77:

Autoriza a concessão de um aval do Estado, no montante de 50 000 contos, às empresas do Grupo Pão de Açúcar.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto Regulamentar n.º 48/77:

Dá nova redacção ao n.º 3 do artigo 40.º do Decreto n.º 494-A/75, de 10 de Setembro (Serviço Nacional de Ambulâncias).

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 314/77:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 395/74, de 28 de Agosto (quadro geral da Polícia de Segurança Pública).

Ministérios da Administração Interna e dos Transportes e Comunicações:

Decreto n.º 103/77:

Permite aos condutores de automóveis de aluguer ligeiros de passageiros recusar a prestação de serviços potencialmente perigosos.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 315/77:

Dá nova redacção ao artigo único do Decreto-Lei n.º 729/76, de 14 de Outubro (Pauta de Direitos Aduaneiros).

Decreto-Lei n.º 316/77:

Define o destino das receitas cobradas pela Guarda Fiscal, nos termos do Decreto-Lei n.º 368/72, de 30 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 317/77:

Altera a redacção do Decreto-Lei n.º 638/76, de 29 de Julho (contratos de desenvolvimento à habitação).

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 318/77:

Suspende pelo prazo de noventa dias a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 212/77, de 26 de Maio (veículo automóvel misto de passageiros e carga).

Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 319/77:

Altera a forma de distribuição do produto líquido da exploração da lotaria nacional.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 104/77:

Aprova, para ratificação, o Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática e Popular da Argélia, assinado em Argel a 16 de Outubro de 1976.

Região Autónoma dos Açores:

Decreto Regulamentar Regional n.º 24/77/A:

Governo Regional:

Cria uma secretaria como órgão de apoio administrativo à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e à Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 309/77

de 5 de Agosto

Tornando-se necessário considerar a situação das praças aprovadas no concurso para furriel do quadro permanente de sargentos músicos, aberto em Dezembro de 1974, que não puderam ser promovidas em consequência de o seu quadro se encontrar na altura excedentário em primeiros e segundos-sargentos;

Considerando que pela posterior publicação do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, o seu ingresso nos quadros permanentes de sargentos do Exército apenas pode processar-se mediante vacatura e após aprovação nos cursos de formação de sargentos e respectivas provas de aptidão;

Considerando que é de elementar justiça rever convenientemente a sua situação nesta fase transitória em que se processa a reestruturação do Exército, possibilitando-lhes o ingresso no quadro permanente dos sargentos do Exército;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos de ingresso nos quadros permanentes, o concurso para furriel do quadro per-

manente de sargentos músicos, aberto em Dezembro de 1974, considera-se equivalente ao curso de formação de sargentos.

Art. 2.º As praças que tenham obtido aprovação no concurso para furriel referido no artigo 1.º e que reúnam as condições gerais de promoção dos sargentos dos QP são promovidos a segundos-sargentos dos QP, mediante vacatura, sendo dispensadas da condição especial de promoção determinada pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro.

Art. 3.º Aos militares abrangidos pelo presente decreto-lei não será exigida a condição especial de promoção ao posto de primeiro-sargento referida na alínea a) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Julho de 1977.

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 310/77

de 5 de Agosto

Considerando que no reajustamento dos quadros de pessoal civil da Força Aérea, referido nos Decretos-Leis n.ºs 54/76, de 22 de Janeiro, e 837-A/76, de 2 de Dezembro, se manteve a categoria de aprendiz, incluída no grupo xv — Pessoal oficial, nos quadros anexos àqueles diplomas;

Considerando que, existindo no ensino secundário adequados cursos de formação técnico-profissional, se torna desnecessário e até inconveniente manter-se aquela categoria;

Considerando que na categoria de operário de 3.ª classe se verifica manifesta insuficiência de lugares, que se traduz em prejuízo para os serviços;

Considerando ainda que, com a extinção da categoria de aprendiz, em substituição de um aumento de lugares de operário de 3.ª classe, ora atribuído, não há lugar a aumento das despesas orçamentadas;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a categoria de aprendiz nos quadros orgânicos de pessoal civil da Força Aérea.

Art. 2.º É aumentado de um lugar de operário de 3.ª classe o quadro I anexo ao Decreto-Lei n.º 54/76, de 22 de Janeiro, atribuído ao subgrupo mecânica auto constante do quadro II anexo à Portaria n.º 71/76, de 10 de Fevereiro.

Art. 3.º É aumentado de sessenta e um lugares de operário de 3.ª classe o quadro II anexo ao Decreto-Lei n.º 837-A/76, de 2 de Dezembro, distribuídos pelos subgrupos referidos no quadro anexo à Portaria n.º 754/76, de 21 de Dezembro, a seguir indicados:

Serralharia	15
Mecânica auto	8
Electricidade	8
Carpintaria	7
Pintura	5

Equipamento de voo	3
Estofos	2
Estação de serviço	3
Lavadaria	2
Construção civil	8

Art. 4.º — 1. Os actuais aprendizes passam a preencher vagas de operário de 3.ª classe nos subgrupos correspondentes desde a data do presente diploma.

2. Os provimentos que assim houver que fazer serão efectuados mediante simples publicação no *Diário da República* de lista nominativa assinada pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e anotada pelo Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Julho de 1977.

Promulgado em 27 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 311/77

de 5 de Agosto

A experiência colhida durante a vigência do Decreto-Lei n.º 46 941, de 5 de Abril de 1966, e do Decreto-Lei n.º 156/70, de 13 de Abril, recomenda a revisão destes diplomas, por forma a alargar o âmbito da sua aplicação aos três ramos das forças armadas e ao estabelecimento de um novo conceito das latas qualificações científicas a exigir a esses técnicos face a uma necessária redefinição da colaboração que dos mesmos se pretende obter.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas, mediante proposta dos directores dos serviços de saúde, depois de ouvido o corpo médico dos estabelecimentos hospitalares, poderão nomear, dentro dos respectivos ramos e mediante portaria, médicos altamente qualificados pelos seus conhecimentos científicos e técnicos como assessores científicos.

2. Os assessores científicos serão colocados nas direcções dos serviços de saúde, podendo ser por estas destacados, em diligência, para os hospitais militares, a fim de desempenharem tarefas específicas, enquanto se mantiverem nessa situação.

Art. 2.º — 1. São atribuições dos médicos assessores científicos:

- Elaborar pareceres e colaborar nos projectos e programas hospitalares de ensino e investigação;
- Elaborar pareceres técnicos sobre os estudos de reconversão, remodelação e funcionamento dos serviços de saúde militares;
- Elaborar pareceres sobre aquisição de equipamentos pesados, nobres ou dispendiosos;
- Elaborar pareceres sobre pessoal médico e de enfermagem, incluindo preparação técnica e avaliação dos respectivos conhecimentos científicos;

- Participar como representante dos serviços de saúde militares em conferências, seminários e congressos relativos à sua especialidade, tanto nacionais como internacionais;
- Conceder apoio técnico e científico às direcções dos hospitais, colaborando na resolução de assuntos clínicos relevantes que lhe sejam submetidos, inclusive através da prática de actos médicos ou cirúrgicos;
- Observar, dar parecer ou decisão sobre doentes que lhe sejam propostos pelos chefes de clínica.

2. As relações entre o médico assessor científico e os chefes de clínica e respectivos médicos regular-se-ão, em todas as circunstâncias, pelos preceitos da deontologia profissional, devendo ser presentes à direcção do serviço de saúde, através das direcções hospitalares, todos os diferendos que eventualmente se verificarem.

3. Compete aos directores dos serviços de saúde esclarecer as dúvidas que possam surgir quanto à prestação do apoio técnico e científico, bem como orientar a actividade dos assessores científicos por forma a obter destes a melhor colaboração e eficiência.

Art. 3.º Os médicos assessores científicos são admitidos por contrato, nos termos do artigo 1.º, recebendo uma remuneração mensal a fixar por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 4.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 46 941, de 5 de Abril de 1966, e o Decreto-Lei n.º 156/70, de 13 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Junho de 1977.

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Decreto-Lei n.º 312/77

de 5 de Agosto

Considerando ser de interesse nacional a existência de forças de segurança devidamente apetrechadas e aptas ao cabal desempenho das funções que lhes são cometidas;

Considerando que tal objectivo será melhor concretizado desde que se possibilite a colocação naquelas forças de oficiais do activo em funções de comando, sem que tal facto se traduza numa situação de desfavor para esses oficiais, sobretudo no que respeita à satisfação de condições especiais de promoção;

Considerando que o pessoal dos batalhões de sapadores bombeiros está militarizado, nos termos do artigo 157.º do Código Administrativo;

Considerando que alguns oficiais se encontram impedidos de reunir em tempo oportuno a totalidade de condições especiais de promoção, designadamente o tempo de serviço em unidades, tempo de embarque e navegação, número mínimo de horas de voo e outras funções;

Considerando a impossibilidade de providenciar em devido tempo a habilitação com as provas, estágios e cursos estabelecidos como condições especiais de promoção aos diversos postos;

Considerando a necessidade urgente de para o período de transição, em que se procede aos estudos de estruturação das forças armadas e das carreiras militares, se resolverem as anomalias que se verificam no respeitante à satisfação das condições especiais de promoção:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Nas condições especiais de promoção fixadas por cada ramo, considera-se equivalente às funções específicas dos respectivos ramos o serviço prestado pelos oficiais do activo na Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Guarda Fiscal, batalhões de sapadores bombeiros, Forças de Segurança de Macau e Repartição dos Serviços de Marinha de Macau, no desempenho de funções idênticas às que lhes são exigidas, no estatuto próprio, para satisfação dessas condições.

Art. 2.º Os oficiais do activo que prestam serviço nos batalhões de sapadores bombeiros são considerados em comissão normal, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965.

Art. 3.º São autorizados os Chefes dos Estados-Maiores da Armada, Exército e Força Aérea a estabelecer, por diploma legal, a dispensa de condições especiais de promoção estabelecidas no respectivo estatuto do oficial.

Art. 4.º A dispensa de condições especiais de promoção só pode ser concedida por uma só vez a um mesmo oficial.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Julho de 1977.

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 313/77

de 5 de Agosto

Considerando a necessidade de regularizar as despesas efectuadas em 1975 e 1976 com a messe de sargentos, instalada no Hotel Atenas, em Lisboa, e atendendo a que nesses anos as verbas para o efeito atribuídas no orçamento do Departamento do Exército não puderam ser aplicadas por não terem sido oportunamente cumpridas todas as formalidades legais;

Considerando a urgência que há em criar as condições que permitam a satisfação das correspondentes despesas em 1977 e anos seguintes:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Departamento do Exército, por intermédio do Conselho Administrativo da Direcção do Serviço de Finanças, a sacar da Fazenda Nacional, por «Despesas de anos findos», a quantia de 7 225 000\$, para liquidação das despesas efectuadas em 1975 e 1976 com a messe de sargentos, instalada no Hotel Atenas, em Lisboa.

2. A quantia mencionada no número anterior, somatório do dispêndio efectuado em 1975 e 1976 pela Manutenção Militar com a referida messe, corresponde a um encargo mensal de 425 000\$, durante cinco e doze meses, respectivamente.

3. Consideram-se legais as despesas desde 1 de Agosto de 1975 a 31 de Dezembro de 1976.

Art. 2.º É autorizado o Departamento do Exército, por intermédio da Manutenção Militar, a celebrar com a empresa Alfarotel um contrato de cessão de exploração do sobredito Hotel Atenas, pela importância anual de 7 200 000\$, para nele funcionar a messe de sargentos no presente ano económico.

Art. 3.º Fica o Departamento do Exército autorizado a inscrever anualmente no seu orçamento próprio a verba necessária para satisfação dos encargos resultantes da execução do contrato a que se refere o artigo 2.º do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Junho de 1977.

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Decreto n.º 102/77

de 5 de Agosto

O Decreto n.º 44 242, de 20 de Março de 1962, estabelece o sistema de promoção e de admissão dos enfermeiros equiparados a militar pára-quedista até ao grau hierárquico de tenente graduado.

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 350/75, de 5 de Julho, pela Portaria n.º 508/76, de 12 de Agosto, o quadro de enfermeiros equiparados a militar pára-quedistas passou a incluir o grau hierárquico de capitão graduado, pelo que se torna necessário definir as respectivas condições de promoção;

Considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/75, de 5 de Julho;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As vacaturas verificadas no quadro de enfermeiros capitães graduados pára-quedistas, referidas na Portaria n.º 508/76, de 12 de Agosto, são preenchidas pela promoção por escolha do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, mediante parecer da comissão técnica da Força Aérea, dos enfermeiros tenentes graduados pára-quedistas com, pelo menos, cinco anos de serviço neste posto.

Art. 2.º Os enfermeiros equiparados, na situação referida no artigo 3.º do Decreto n.º 63/73, de 26 de Fevereiro, não são abrangidos pelo disposto no artigo 1.º deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Julho de 1977.

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Resolução n.º 189/77

O Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 160.º a 185.º — e especificamente dos artigos 168.º, 176.º e 178.º — do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto n.º 16 963, de 15 de Junho de 1929, a cuja apreciação procedeu a solicitação do Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do artigo 146.º e do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 20 de Julho de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 57/77**

de 5 de Agosto

Cobrança da quotização sindical

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Liberdade de sistema de cobrança)**

1. Os sistemas de cobranças de quotas sindicais podem resultar de acordo entre as associações patronais ou entidades que tenham poderes idênticos e as associações sindicais.

2. É ilícito qualquer sistema de cobrança que atente contra direitos, liberdades e garantias, individuais ou colectivas, previstos na Constituição.

3. Nenhum trabalhador pode ser obrigado a pagar quotas para sindicato em que não esteja inscrito.

ARTIGO 2.º**(Sistema de desconto no salário)**

Quando seja praticado ou acordado, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, o sistema de cobrança de quotas deduzidas nos salários, com ou sem remessa para associação sindical, apenas produzirá efeitos se o trabalhador, em declaração individual a enviar ao sindicato e à entidade patronal, assim o entender e autorizar.

ARTIGO 3.º**(Regime da declaração)**

1. A declaração referida no artigo 2.º pode ser feita a todo o tempo e conterá o nome e a assinatura do trabalhador, o sindicato em que está inscrito e o valor da quota estatutariamente estabelecido, mantendo-se em vigor para futuros instrumentos de regu-

lamentação colectiva, se entretanto o trabalhador a não tiver revogado.

2. A declaração de autorização de desconto nos salários só pode ser revogada três meses após a sua entrega, por meio de nova declaração escrita.

3. Nos casos em que o sistema seja já praticado, o trabalhador fará a declaração no prazo de sessenta dias após a entrada em vigor da presente lei, findos os quais, na falta da declaração, o sistema deixará de se lhe aplicar.

4. A declaração de autorização e a de revogação só produzem efeitos no mês seguinte ao da sua entrega.

5. Para o trabalhador que esteja abrangido pelo sistema de desconto, a declaração prevista nos números anteriores não pode, ao abrigo de qualquer norma, obrigá-lo ao pagamento de quaisquer outras quotas ou indemnizações, ou provocar-lhe quaisquer sanções que de qualquer modo atinja o seu direito ao trabalho, as quais são consideradas nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO 4.º**(Declaração em casos especiais)**

A declaração de autorização e a de revogação de um trabalhador invisual ou que não saiba escrever poderão ser assinadas, a rogo, por outra pessoa, e conterão os elementos de identificação de ambos.

ARTIGO 5.º**(Uniformização do direito sindical penal)**

As disposições dos artigos 37.º a 41.º, inclusive, do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, ou as disposições que em substituição destas venham a entrar em vigor são também aplicáveis às infracções ao disposto na presente lei ou às normas estabelecidas em sua aplicação.

ARTIGO 6.º**(Falta de pagamento de quotas)**

A falta de pagamento de quotas não prejudica a passagem de carteiras profissionais ou de quaisquer outros documentos essenciais à actividade profissional do trabalhador, quando a passagem desses documentos seja de competência dos sindicatos.

ARTIGO 7.º**(Vigência)**

1. O regime estabelecido nesta lei derroga as disposições com ela incompatíveis.

2. Esta lei entra em vigor no dia da sua publicação.

Aprovada em 1 de Julho de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Lei n.º 58/77

de 5 de Agosto

Substitui as penas de prisão aplicadas pelos tribunais comuns a militares dos quadros permanentes, em qualquer situação, e a outros militares, enquanto na efectividade de serviço, por penas de prisão militar.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e da alínea e) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. As penas de prisão aplicadas pelos tribunais comuns a militares dos quadros permanentes, em qualquer situação, e a outros militares ou agentes das forças militarizadas, enquanto na efectividade do serviço, e que não tenham por efeito a sua expulsão das forças armadas ou militarizadas, serão substituídas, na própria sentença que as aplicar:

- a) A pena de prisão até um ano, pela de prisão militar por igual tempo;
- b) A pena de prisão por tempo superior a um ano, por igual tempo de presídio militar.

2. As penas militares aplicadas nos termos do número anterior serão cumpridas nos respectivos estabelecimentos penais militares e em conformidade com os respectivos regulamentos.

ARTIGO 2.º

1. Fora do caso de flagrante delito, a captura de militares ou agentes das forças militarizadas no activo ou na efectividade de serviço deverá ser requisitada aos seus superiores hierárquicos pela autoridade judiciária ou tribunal competente.

2. Os militares ou agentes das forças militarizadas detidos ou presos preventivamente permanecerão nas prisões militares, à ordem das autoridades civis competentes.

3. Os superiores hierárquicos referidos no n.º 1 serão responsáveis, sob pena de desobediência, pela apresentação oportuna dos militares ou agentes das forças militarizadas detidos ou presos nas condições do número anterior, perante as autoridades civis competentes, sempre que estas exijam a sua presença.

Aprovada em 27 de Junho de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Lei n.º 59/77

de 5 de Agosto

Estatuto do Direito de Oposição

A Constituição reconhece no n.º 2 do artigo 117.º o direito de oposição democrática.

Considera-se útil, entretanto, consignar em forma legal um conjunto de direitos políticos capazes de re-

forçar a eficácia prática daquele direito constitucional, de modo a obter uma visão, uma disciplina e um funcionamento unitários do conjunto de actividades que o direito de oposição compreende, sem prejuízo de outros direitos previstos na Constituição ou noutras leis.

Os direitos políticos específicos em que se traduz o direito de oposição democrática devem ser reservados, nos termos da própria Constituição, aos partidos políticos de expressão parlamentar, sem prejuízo do direito geral de oposição reconhecido aos partidos não representados na Assembleia da República.

Nestes termos:

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Direito de oposição)**

1. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam do direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da presente lei.

2. Entende-se por oposição toda a actividade democrática de crítica e fiscalização política da acção do Governo e a formação de alternativas constitucionalmente legítimas ao Governo.

3. A presente lei não prejudica o direito de oposição dos partidos sem representação parlamentar nem outros direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei a todos os partidos legalmente constituídos ou a todos os partidos representados na Assembleia da República.

ARTIGO 2.º**(Direitos parlamentares)**

Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm os direitos e garantias reconhecidos pela Constituição e pelo Regimento da Assembleia da República às respectivas representações parlamentares.

ARTIGO 3.º**(Direito de informação)**

Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm o direito de ser informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público e de informar o Presidente da República e o Governo dos seus pontos de vista acerca de tais assuntos.

ARTIGO 4.º**(Direito de participação)**

Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm o direito de se pronunciar e intervir publicamente pelos meios constitucionais sobre quaisquer questões de interesse público relevante, bem como o de participar em todos os actos e actividades oficiais que, pela sua natureza, justifiquem a sua presença.

ARTIGO 5.º

(Direito de consulta prévia)

Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm o direito de ser previamente consultados pelo Governo em relação às seguintes questões:

- a) Marcação das datas das eleições para as autarquias locais;
- b) Orientação geral da política externa;
- c) Orientação geral da política de defesa nacional;
- d) Opções fundamentais do Plano e Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 6.º

(Direito de colaboração legislativa)

Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm o direito de colaborar nos trabalhos preparatórios que o Governo mandar fazer quanto à elaboração ou revisão de legislação relativa a partidos políticos e eleições.

ARTIGO 7.º

(Direito de depoimento)

Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm o direito de depor perante as comissões nomeadas fora do âmbito parlamentar com vista à realização de inquéritos ou livros brancos sobre matérias de relevante interesse político nacional.

ARTIGO 8.º

(Direitos quanto aos órgãos de comunicação social)

1. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm o direito de antena na rádio e na televisão, bem como o direito de espaço na imprensa pertencente directa ou indirectamente ao Estado, em igualdade de circunstâncias com o Governo, nos termos do Estatuto da Informação.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm o direito de resposta nos órgãos de comunicação social pertencentes directa ou indirectamente ao Estado às declarações políticas do Governo, nos termos do Estatuto da Informação.

3. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm o direito de participar na superintendência e *controlo* dos órgãos de informação pertencentes directa ou indirectamente ao Estado, nos termos do Estatuto da Informação.

ARTIGO 9.º

(Regiões Autónomas)

1. Nas Regiões Autónomas, os partidos políticos representados nas Assembleias Regionais, e que não façam parte dos respectivos Governos, gozam, em relação a estes, dos direitos de oposição consignados na presente lei.

2. Nas Regiões Autónomas, respeitar-se-á o disposto no artigo 8.º, devendo igualmente os partidos que gozam do direito de oposição nas respectivas Assembleias Regionais beneficiar de idênticos direitos em relação aos Governos Regionais nos órgãos de comunicação social existentes nas Regiões directa ou indirectamente pertencentes ao Estado ou às Regiões.

ARTIGO 10.º

(Observância dos direitos de oposição)

1. Os direitos previstos na presente lei são de aplicação imediata na medida em que não estejam dependentes de regulamentação.

2. O Governo e as representações parlamentares dos partidos que dele não façam parte poderão elaborar anualmente, até 28 de Fevereiro, relatórios sobre o grau de observância dos direitos previstos na presente lei.

3. O Governo e as representações parlamentares poderão responder aos relatórios referidos no número anterior até 31 de Março.

4. Os relatórios e as eventuais respostas serão publicados no *Diário da Assembleia da República*.

Aprovada em 27 de Junho de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 190/77

Considerando que o curso de Secretariado do Externato Portuense de Instrução Prática, do Porto, é ministrado em escola adequadamente equipada e por pessoal docente qualificado;

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Julho de 1977, resolveu:

Oficializar, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Estatuto do Ensino Particular e sob proposta do Ministro da Educação e Investigação Científica, o diploma do curso de Secretariado do Externato Portuense de Instrução Prática, do Porto.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Julho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 191/77

Considerando que pela Resolução n.º 99/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 98, de 28 de Abril de 1977, foi determinada a intervenção do Estado na Ornitex — Organização Técnica de Exportação, L.da, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, por um prazo de noventa dias;

Considerando que, por dificuldades na constituição definitiva da comissão interministerial prevista no

ponto 5 da resolução atrás referida, não será possível a apresentação do relatório dentro do prazo fixado, o que não permite se delibere sobre o futuro da empresa até à data estabelecida;

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Julho de 1977, resolveu:

Prorrogar a intervenção do Estado na Ornítex — Organização Técnica de Exportação, L.^{da}, por um prazo de noventa dias.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Julho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 192/77

Considerando que pela Resolução n.º 83/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 92, de 20 de Abril de 1977, foi determinada a intervenção do Estado na empresa Lanofabril, L.^{da}, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, por um prazo de cento e vinte dias;

Considerando que por dificuldades na constituição definitiva da comissão interministerial, a qual deverá pronunciar-se sobre a cessação da intervenção do Estado na empresa, nos termos da alínea b) da resolução atrás referida, não poderá fazê-lo dentro do prazo fixado, o que não permite se delibere sobre o futuro da empresa até à data estabelecida;

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Julho de 1977, resolveu:

Prorrogar a intervenção do Estado na Lanofabril, L.^{da}, por um prazo de noventa dias.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Julho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 193/77

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Julho de 1977, resolveu:

Autorizar a prestação do aval do Estado a favor de J. Pimenta, S. A. R. L., no montante de 30 000 contos, referente a uma operação intercalar relacionada com o contrato de desenvolvimento relativo ao empreendimento da Quinta do Mocho.

Com vista ao futuro acompanhamento da realização do programa da obra, deverá, nos termos do Decreto-Lei n.º 638/76, com a alteração introduzida ao seu artigo 7.º pelo Decreto-Lei n.º 26/77, o Fundo de Fomento da Habitação assinar com a empresa o contrato programa a que se refere o artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 17/77, de 4 de Março, que permita que quaisquer novos financiamentos intercalares sejam garantidos pela prestação de fiança intercalar a efectuar pelo referido Fundo.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Julho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 194/77

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Julho de 1977, resolveu:

Autorizar a prestação de aval do Estado à Proconstroi — Gabinete de Estudos, Projectos e Realização

de Obras, S. A. R. L., no montante de 67 929 contos, relativo a um financiamento intercalar até à celebração de um contrato de desenvolvimento para habitação no Vale da Amoreira.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Julho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 195/77

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Julho de 1977, resolveu:

Autorizar a concessão de um aval do Estado, no montante de 50 000 contos, às empresas do Grupo Pão de Açúcar.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Julho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Serviço Nacional de Ambulâncias

Decreto Regulamentar n.º 48/77

de 5 de Agosto

Considerando que a disposição prevista no n.º 3 do artigo 40.º do Decreto n.º 494-A/75, de 10 de Setembro, não oferece suficiente maleabilidade, como regra de primeiro provimento, e ainda porque contraria o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 79/75, de 22 de Fevereiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 3 do artigo 40.º do Decreto n.º 494-A/75, de 10 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

3. O pessoal que nesta data se encontra ao serviço do SNA em regime de prestação de serviços será provido nos lugares do respectivo quadro por despacho do Ministro da Defesa Nacional, independentemente de quaisquer outras condições e formalidades, salvo as respeitantes às habilitações legais e o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 19 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 314/77

de 5 de Agosto

Considerando que, embora em adiantada fase, se não encontra ainda pronto o estudo sobre reestru-

turação dos quadros orgânicos da Polícia de Segurança Pública;

Considerando que as exigências actuais se não compadecem com a demora da apresentação desse estudo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 395/74, de 28 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O quadro geral da Polícia de Segurança Pública considera-se aumentado do lugar de 2.º comandante-geral, a desempenhar por brigadeiro ou coronel de qualquer das armas do Exército.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 19 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 103/77

de 5 de Agosto

Os condutores de automóveis de aluguer ligeiros de passageiros não podem recusar-se, nos termos da legislação em vigor, a prestar serviços que lhes sejam solicitados pelo público utente. Daí que, não raras vezes durante o período de trabalho nocturno, os motoristas sejam sujeitos a violências de vária ordem. A necessidade de acautelar a segurança pessoal de quantos, em permanência, assegurem um serviço que se requer eficiente e cuja utilidade social não oferece dúvidas impõe considerar justificadas, através de diploma específico, as recusas de serviços nocturnos potencialmente perigosos em função do local de destino e do comportamento dos passageiros que não queiram ser identificados.

E, não obstante o inevitável subjectivismo da avaliação dessa perigosidade, legítimo é esperar da classe dos motoristas afectos ao transporte de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros o uso devido da possibilidade de pedido de identificação que ora lhe é reconhecida.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Entre as 22 e as 7 horas poderão os condutores de automóveis de aluguer ligeiros de passageiros exigir a identificação dos utentes perante qualquer agente da autoridade ou no posto da PSP ou da GNR mais próximo, quando a pessoa daqueles ou o local para onde pretendam ser transportados lhes inspirem fundado receio.

2. Quando o utente não se identificar, poderá o condutor recusar a prestação do serviço.

3. A autoridade perante a qual o utente se mantiver identificado não é obrigada a revelar a identidade daquele ao condutor, mas deverá anotá-la.

4. O eventual desvio de percurso determinado pela possibilidade de identificação referida pelo n.º 1 constitui encargo do utente.

Art. 2.º O disposto no presente diploma é adoptado, a título experimental, pelo prazo de cento e oitenta dias.

Art. 3.º O presente decreto entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 19 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 315/77

de 5 de Agosto

Tendo sido publicado com inexactidão o articulado do Decreto-Lei n.º 729/76, de 14 de Outubro, impõe-se a sua rectificação.

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 24/77, de 18 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo único do Decreto-Lei n.º 729/76, de 14 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo único. As taxas específicas constantes dos capítulos da Pauta dos Direitos de Importação 26.º, 27.º (com excepção da posição 27.06 e subposição 27.08.01), 31.º, 42.º, 43.º, 44.º (com excepção das subposições 44.05.01, 44.05.03 e 44.05.05), 48.º (com excepção da subposição 48.21.01), 52.º, 53.º, 55.º, 56.º (com excepção da subposição 56.05.02), 57.º, 70.º (com excepção da subposição 70.13.01), 71.º, 73.º (com excepção das posições 73.10, 73.11, 73.12, 73.13, 73.15 e subposição 73.27.01), 74.º (com excepção da subposição 74.01.04), 76.º (com excepção da posição 76.07), 78.º, 79.º, 82.º, 84.º (com excepção das subposições 84.10.02, 84.15.01, 84.15.02, 84.19.01, 84.23.02, 84.23.04, 84.34.07, ex-84.44.02 «Partes e peças separadas: cilindros lisos, gravados ou canelados: cilindros até 20 000 kg», 84.51.02, ex-84.53 «Máquinas automáticas de tratamento da informação, verificadoras e multiplicadoras, que utilizem cartões perfurados»), 85.º (com excepção das subposições ex-85.06.02 «Destruidores de detritos alimentares» e ex-85.08.02 «Velas e bobinas de ignição»), 90.º (com excepção das subposições 90.19.02 e 90.26.04), 92.º, 97.º (com ex-

cepção da subposição 97.04.04) e 98.º são elevadas para o dobro, exceptuando-se as taxas decorrentes das notas aos artigos pautais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 26 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto-Lei n.º 316/77

de 5 de Agosto

Sendo conveniente discriminar as receitas cobradas pela Guarda Fiscal nos termos do Decreto-Lei n.º 368/72, de 30 de Setembro, por motivo das missões que lhe foram confiadas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 215/74, de 22 de Maio, além das que já lhe competiam;

Convindo, por outro lado, definir o destino dessas mesmas receitas;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Guarda Fiscal cobrará, na execução da missão que lhe é conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 215/74, de 22 de Maio, as seguintes receitas:

1. As taxas provenientes de visitas extraordinárias a embarcações, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/72, de 11 de Março, e artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 368/72, de 30 de Setembro;
2. As multas aplicadas nos termos do n.º 1 do artigo 100.º e artigos 101.º e 102.º do Decreto-Lei n.º 368/72, de 30 de Setembro;
3. O adicional de 25 % aplicado nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31 173, de 14 de Março de 1941, que incide sobre as multas do n.º 2;
4. As importâncias resultantes de salvos-condutos concedidos ao abrigo do Convénio Luso-Espanhol;
5. As importâncias resultantes da concessão de cartões de entrada a bordo de navios e de outros concedidos em zonas fiscais;
6. As importâncias resultantes de vistos consulares feitos nos termos do n.º 6 do artigo 1.º, conjugado com o artigo 10.º, da Tabela de Emolumentos Consulares, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 641, de 13 de Novembro de 1965;
7. Quaisquer outras importâncias que, no âmbito da missão, vierem a ser estabelecidas.

Art. 2.º As receitas referidas nos n.ºs 3 e 6 do artigo anterior reverterão integralmente para o Estado.

Art. 3.º As receitas referidas nos n.ºs 1, 2, 4, 5 e 7 terão o seguinte destino:

- a) 85 % entrarão nos cofres do Estado;
- b) 15 % serão atribuídos aos Serviços Sociais da Guarda Fiscal.

Art. 4.º A actualização dos quantitativos das receitas referidas no artigo 1.º ficará a cargo do Ministério das Finanças, mediante proposta da Guarda Fiscal.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 317/77

de 5 de Agosto

Considerando os objectivos de largo alcance económico-social visados através dos contratos de desenvolvimento à habitação previstos e regulamentados no Decreto-Lei n.º 638/76, de 29 de Julho;

Considerando a necessidade do aproveitamento e canalização dos recursos ao dispor de instituições de crédito com adequado nível de liquidez para fins que traduzam uma correcta e realista política social;

Considerando, nessa medida, a vantagem em fazer participar no sistema de contratos de desenvolvimento as caixas económicas que demonstrem significativa capacidade de captação de poupança;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 638/76, de 29 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1.

2. Mediante despacho do Ministro das Finanças, poderão beneficiar do disposto no número anterior as restantes caixas económicas que para tal se mostrem habilitadas.

3. Estes contratos serão designados por «contratos de desenvolvimento para a habitação» e, nas restantes disposições do presente decreto-lei, por «contratos de desenvolvimento».

4. As habitações sociais construídas no âmbito dos «contratos de desenvolvimento» ficam sujeitas, no que respeita às características construtivas e tipológicas, aos preços máximos de arrendamento e alienação que, para análogas situações, se encontram preceituados no Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, e demais legislação que para sua regulamentação ou complemento seja publicada.

5. Podem também interessar nos «contratos de desenvolvimento» quaisquer proprietários de terrenos que se apresentem em associação com as

entidades que se dediquem à construção civil, definindo-se no respectivo contrato:

- a) As obrigações dos proprietários no cumprimento do contrato, que poderão abranger ou não a realização das infra-estruturas da urbanização;
- b) A quota-parte do preço correspondente ao terreno e sua urbanização.

6. Sendo o «contrato de desenvolvimento» celebrado com grupos de empresas, definir-se-á, precisamente, a responsabilidade de cada uma pelo cumprimento das obrigações contratuais, designadamente no que se refere à pontual consecução dos objectivos parciais e globais estabelecidos.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 19 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 318/77

de 5 de Agosto

A experiência decorrente da aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 697/73 e 757/74, respectivamente de 29 de Dezembro e 30 de Dezembro, veio pôr em evidência a necessidade de definir, para efeito da classificação pautal, o conceito de veículo automóvel misto de passageiros e carga, com vista a eliminar distorções fiscais em termos de cobrança de impostos sobre a venda de veículos automóveis.

Por isso o Governo, no uso da autorização conferida pela Lei n.º 24/77, de 18 de Abril, publicou o Decreto-Lei n.º 212/77, de 26 de Maio, cuja entrada em vigor foi fixada para 1 de Julho de 1977, e no qual foi dada nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 697/73, já alterado pelo Decreto-Lei n.º 757/74, de 30 de Dezembro, em termos de ficar definido, para efeitos de classificação pautal e de imposto sobre a venda de veículos automóveis, quais os veículos classificados pelo artigo pautal 87.02.15.

Embora não tenha ainda entrado em vigor o citado Decreto-Lei n.º 212/77, de 26 de Maio, pôde já verificar-se que o critério nele adoptado não alcança os objectivos pretendidos, porquanto, através de alterações de pormenor, será possível continuar a fazer abranger por aquela classificação pautal automóveis que obviamente deveriam ficar dela excluídos.

Por outro lado, aquelas alterações são feitas, na maior parte dos casos, em prejuízo da segurança, comodidade, estética e custo dos veículos.

Acresce a circunstância de estar em curso uma reformulação da política global do sector automóvel,

que deverá ficar concretizada em curto prazo, o que parece tornar inoportuna qualquer alteração das condições de funcionamento do sector que não seja inserida naquela política global.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 24/77, de 18 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É suspensa pelo prazo de noventa dias a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 212/77, de 26 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira — Alfredo Jorge Nobre da Costa.*

Promulgado em 19 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 319/77

de 5 de Agosto

Reconhecendo que as receitas próprias da Misericórdia de Lisboa, em 1976, eram insuficientes para que a mesma prosseguisse os seus fins, estreitamente ligados a necessidades básicas da população utente, foi a respectiva receita reforçada com um crédito especial, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 452/76, de 8 de Junho, e aumento da participação nos lucros da lotaria nacional referentes àquele ano, por força do Decreto-Lei n.º 778/76, de 27 de Outubro.

Para que à mesma Misericórdia possam ser atribuídos os meios necessários à realização dos referidos fins, importa assegurar, em 1977, a indispensável estabilidade financeira, que as receitas próprias não permitem garantir.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É alterada, em relação ao ano de 1977, a forma de distribuição do produto líquido da exploração da lotaria nacional, constante da alínea a) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 403/77, de 24 de Novembro de 1955, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 433/77, de 15 de Dezembro de 1960, fixando-se em 60 % a parte destinada à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e constituindo receita do Tesouro os restantes 40 %.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.*

Promulgado em 19 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 104/77

de 5 de Agosto

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática e Popular da Argélia, assinado em Argel a 16 de Outubro de 1976, cujos textos em francês e respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira — Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Assinado em 6 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACCORD COMMERCIAL ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE ALGÉRIENNE DÉMOCRATIQUE ET POPULAIRE.

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Algérienne Démocratique et Populaire, appelés ci-dessous Parties Contractantes, animés du désir de développer les relations commerciales directes entre leurs deux pays respectifs dans un esprit d'intérêt mutuel, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE 1

Pour réaliser les objectifs du présent Accord, les Parties Contractantes réaffirment qu'elles s'octroient dans leurs relations commerciales mutuelles, avec effet immédiat, le traitement le plus favorable possible en ce qui concerne les droits de douane, taxes et impôts et procédures y afférents, ainsi que les formalités et réglementations relatives à l'importation et à l'exportation.

Les dispositions de cet article ne s'appliquent toutefois pas aux avantages et privilèges que:

- Chaque partie accorde ou accordera aux pays voisins dans but d'encourager leur commerce frontalier;
- Chaque partie accorde ou accordera aux pays avec lesquels elle est associée dans une union douanière ou dans une zone de libre échange;
- Chaque partie accorde ou accordera aux produits et marchandises importés dans le cadre de programmes d'aide, publiquement reconnus.

ARTICLE 2

Les échanges commerciaux entre la République Portugaise et la République Algérienne Démocratique et Populaire seront effectués conformément aux dispositions du présent Accord, compte tenu des lois et règlements en vigueur régissant l'importation et l'exportation dans les pays respectifs.

ARTICLE 3

L'exportation des marchandises de la République Portugaise vers la République Algérienne Démocratique et Populaire et de la République Algérienne Démocratique et Populaire vers la République Portugaise se réalisera notamment sur la base des listes A et B, listes à caractère indicatif et non limitatif, annexées au présent Accord et qui en font partie intégrante:

- Sur la liste A figureront les produits à exporter de la République Algérienne Démocratique et Populaire vers la République Portugaise;
- Sur la liste B figureront les produits à exporter de la République Portugaise vers la République Algérienne Démocratique et Populaire

ARTICLE 4

Les produits d'origine et en provenance de l'une des Parties Contractantes ne pourront être réexportés vers un pays tiers qu'après autorisation écrite délivrée par les autorités compétentes du pays exportateur d'origine.

ARTICLE 5

Les Parties Contractantes autoriseront l'importation et l'exportation en franchise des droits de douane, dans le cadre des lois et règlements en vigueur régissant l'importation et l'exportation dans chacun des deux pays, des marchandises indiquées ci-dessous:

- Échantillons de marchandises et de matériel publicitaire destinés à passer des commandes et à faire de la réclame et ne devant faire l'objet d'aucune vente;
- Objects et marchandises destinés à être exposés aux foires et expositions internationales qui auront lieu sur le territoire des deux Parties Contractantes;
- Produits et marchandises importés sous le régime de l'admission temporaire.

ARTICLE 6

L'importation et l'exportation des marchandises de l'un de ces pays vers l'autre s'effectueront sur la base de contrats à conclure entre les personnes physiques et morales portugaises et algériennes habilitées à s'occuper du commerce extérieur au Portugal et en Algérie.

ARTICLE 7

Les paiements relatifs aux échanges commerciaux faisant objet du présent Accord seront effectués en devises librement convertibles et conformément aux réglementations y afférentes en vigueur dans chacun des deux pays.

ARTICLE 8

En vue d'encourager le développement du commerce entre les deux pays, les Parties Contractantes s'accorderont réciproquement les facilités nécessaires à l'organisation des foires et expositions internationales dans le cadre de leurs lois et règlements respectifs.

ARTICLE 9

Les Parties Contractantes se communiqueront mutuellement toutes les informations utiles pour la réalisation des échanges commerciaux entre les deux pays.

ARTICLE 10

Les Parties Contractantes instituent une Commission Mixte qui aura la mission de veiller au bon fonctionnement du présent Accord, étudier tous les problèmes concernant les relations commerciales entre les deux pays et, notamment, présenter à leurs Gouvernements respectifs des propositions pour faciliter et accroître les échanges commerciaux.

La Commission Mixte se réunira en principe annuellement, alternativement, au Portugal et en Algérie.

ARTICLE 11

En vue d'encourager le développement des échanges de marchandises présentant un intérêt particulier pour les deux pays, les Parties Contractantes conviennent que des organisations appropriées nommées par chaque Gouvernement pourront entamer des conversations et conclure des accords à long terme, portant sur des marchandises d'intérêt commun.

ARTICLE 12

Le présent Accord entrera en vigueur à titre provisoire à la date de sa signature et à titre définitif à la date de l'échange des instruments de ratification et sera valable pour une période d'une année.

Il sera renouvelable par tacite reconduction d'année en année et pour des périodes additionnelles d'un an, sauf si l'une des deux Parties Contractantes notifie à l'autre son intention de mettre fin à l'Accord, avec un préavis de quatre-vingt-dix jours avant l'expiration de la période annuelle de reconduction.

Les dispositions du présent Accord demeureront applicables après sa dénonciation à tous les contrats conclus dans la période de sa validité mais qui n'auront pas été entièrement exécutés le jour de cette dénonciation.

En foi de quoi les représentants des Parties Contractantes, dûment mandatés par leurs Gouvernements respectifs, ont signé cet Accord.

Fait à Alger, le 16 octobre 1976, en trois exemplaires originaux, en langue portugaise, arabe et française, les trois textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

An'ónio Barreto.

Pour le Gouvernement de la République Algérienne Démocratique et Populaire:

Layachi Yaker.

LISTE A

Exportations algériennes vers le Portugal

- 1 — Fruits et légumes.
- 2 — Dattes.
- 3 — Conserves de légumes.
- 4 — Tabacs.
- 5 — Articles de bonneterie et de mercerie.
- 6 — Articles en cuir.
- 7 — Bâches.
- 8 — Ouvrages en matière plastique.
- 9 — Produits d'emballage.
- 10 — Papiers et articles en papier.
- 11 — Articles de droguerie.
- 12 — Articles de ménage.
- 13 — Produits cosmétiques.
- 14 — Insecticides, pesticides, fongicides.
- 15 — Peintures, vernis, mastic.
- 16 — Produits pharmaceutiques.
- 17 — Outils, machines et engins agricoles.
- 18 — Pompes et moto-pompes.
- 19 — Radiateurs pour véhicules.
- 20 — Accumulateurs.
- 21 — Produits radio-électriques.
- 22 — Constructions métalliques.
- 23 — Produits miniers.
- 24 — Produits chimiques.
- 25 — Produits sidérurgiques.
- 26 — Produits pétroliers.
- 27 — Appareils de lutte contre l'incendie.
- 28 — Produits de l'artisanat.

LISTE B

Exportations portugaises vers l'Algérie

- 1 — Légumes et fruits secs.
- 2 — Concentré de tomate.
- 3 — Pâtes à papier.
- 4 — Papier, cartons et articles en papier.
- 5 — Bois et dérivés.
- 6 — Produits résineux (collophone, essence de térébenthine).
- 7 — Ciment.
- 8 — Autres matériaux de construction.
- 9 — Produits sanitaires et céramiques de ménage.
- 10 — Verre et ouvrages en verre.
- 11 — Outillage, coutellerie et ouvrage de table en métaux communs.
- 12 — Machines et appareils électriques.
- 13 — Machines agricoles.
- 14 — Textiles.
- 15 — Pneumatiques et autres articles en caoutchouc.
- 16 — Appareils et engins mécaniques.
- 17 — Produits chimiques.
- 18 — Produits pharmaceutiques.
- 19 — Instruments et appareils de mesure et d'optique.
- 20 — Machines outils.
- 21 — Matériel de transport.
- 22 — Câbleries.
- 23 — Engins et installations de levage et manutention.
- 24 — Produits de la quincaillerie (robinetteries, joints, petits ou outillages, etc.).
- 25 — Équipement et matériaux pour les télécommunications.

- 26 — Équipement et constructions métalliques.
 27 — Constructions et réparations navales.
 28 — Containers métalliques.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA E POPULAR DA ARGÉLIA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática e Popular da Argélia, a seguir designados por Partes Contratantes, animados do desejo de desenvolver as relações comerciais directas entre os seus respectivos países num espírito de interesse mútuo, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1

Para realizar os objectivos do presente Acordo, as Partes Contratantes conceder-se-ão reciprocamente o tratamento mais favorável possível, no respeitante aos direitos aduaneiros, taxas e impostos e práticas conexas, bem como as formalidades e regulamentações relativas à importação e à exportação. As disposições deste artigo não se aplicam, contudo, às vantagens e privilégios que:

- a) Cada Parte conceda ou venha a conceder aos países limítrofes com o objectivo de encorajar o comércio fronteiriço;
- b) Cada Parte conceda ou venha a conceder aos países com os quais esteja associada no quadro de uma união aduaneira ou numa zona de comércio livre;
- c) Cada Parte conceda ou venha a conceder aos produtos e mercadorias importados no quadro de programas de ajuda do conhecimento público.

ARTIGO 2

As trocas comerciais entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia serão efectuadas em conformidade com as disposições do presente Acordo, no respeito das leis e regulamentos em vigor nos dois países aplicáveis à importação e à exportação.

ARTIGO 3

A exportação das mercadorias da República Portuguesa com destino à República Democrática e Popular da Argélia e da República Democrática e Popular da Argélia com destino à República Portuguesa realizar-se-á nomeadamente, com base nas listas A e B, listas com carácter indicativo e não limitativo, anexas ao presente Acordo e da qual fazem parte integrante:

Na lista A figurarão os produtos a exportar da República Democrática e Popular da Argélia com destino à República Portuguesa;

Na lista B figurarão os produtos a exportar da República Portuguesa com destino à República Democrática e Popular da Argélia.

ARTIGO 4

Os produtos com origem e em proveniência de uma das Partes Contratantes não poderão ser reexportados com destino a um terceiro país sem que tenha sido emitida pelas autoridades competentes do país de origem da exportação uma autorização escrita.

ARTIGO 5

As Partes Contratantes autorizarão a importação e a exportação livres de direitos aduaneiros, no quadro das leis e regulamentos em vigor aplicáveis à importação e à exportação em cada um dos países, das mercadorias a seguir indicadas:

- a) Amostras de mercadorias e de material publicitário destinadas à obtenção de encomendas e à promoção e não podendo ser objecto de venda;
- b) Objectos e mercadorias destinados a exposição nas feiras e exposições internacionais que tenham lugar no território das duas Partes Contratantes;
- c) Produtos e mercadorias importados sob o regime de importação temporária.

ARTIGO 6

A importação e a exportação de mercadorias entre os dois países efectuar-se-ão com base em contratos a concluir entre as pessoas físicas e morais portuguesas e argelinas habilitadas ao exercício do comércio externo em Portugal e na Argélia.

ARTIGO 7

Os pagamentos relativos às trocas comerciais objecto do presente Acordo serão efectuados em divisas livremente convertíveis, em conformidade com as regulamentações aplicáveis em vigor em cada um dos países.

ARTIGO 8

Com vista a encorajar o desenvolvimento do comércio entre os dois países, as Partes Contratantes conceder-se-ão reciprocamente as facilidades necessárias à organização de feiras e exposições internacionais, no quadro das suas leis e regulamentos respectivos.

ARTIGO 9

As Partes Contratantes transmitirão mutuamente todas as informações úteis para a realização das trocas comerciais entre os dois países.

ARTIGO 10

As Partes Contratantes instituem uma Comissão Mista, que terá a missão de velar pelo bom funcionamento do presente Acordo, estudar todos os problemas referentes às relações comerciais entre os dois países e, nomeadamente, apresentar aos seus respectivos Governos propostas para facilitar e aumentar as trocas comerciais.

A Comissão Mista reunir-se-á, em princípio, uma vez por ano, alternadamente em Portugal e na Argélia.

ARTIGO 11

Com vista a encorajar o desenvolvimento das trocas de mercadorias apresentando um interesse particular para os dois países, as Partes Contratantes acordam em que organizações apropriadas designadas por cada Governo poderão encetar conversações e concluir acordos a longo prazo, referentes a mercadorias de interesse comum.

ARTIGO 12

O presente Acordo entrará em vigor a título provisório na data da sua assinatura e a título definitivo na data da troca dos instrumentos de ratificação e será válido pelo período de um ano.

Será renovável de ano a ano por tácita recondução e períodos adicionais de um ano, salvo se uma das Partes Contratantes notificar à outra a sua intenção de pôr fim ao Acordo com uma antecedência de noventa dias sobre a expiração do período anual de recondução.

As disposições do presente Acordo manter-se-ão aplicáveis depois da sua denúncia a todos os contratos concluídos no período da sua validade, mas que não tenham sido inteiramente executados no dia dessa denúncia.

Em testemunho do que os representantes das Partes Contratantes, devidamente mandatados pelos respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Argel a 16 de Outubro de 1976, em três exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, os três textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

António Barreto.

Pelo Governo da República Democrática e Popular da Argélia:

Layachi Yaker.

LISTA A

Exportações argelinas com destino a Portugal

- 1 — Frutos e legumes.
- 2 — Tâmaras.
- 3 — Conservas de legumes.
- 4 — Tabaco.
- 5 — Artigos de malha e de retroseiro.
- 6 — Artigos de couro.
- 7 — Toldos.
- 8 — Obras de matéria plástica.
- 9 — Produtos de embalagem.
- 10 — Papel e artigos de papel.
- 11 — Artigos de drogaria.
- 12 — Artigos para o lar.
- 13 — Cosméticos.
- 14 — Inseticidas, pesticidas e fungicidas.
- 15 — Tintas, vernizes, mástiques.
- 16 — Produtos farmacêuticos.
- 17 — Ferramentas, máquinas, engenhos agrícolas.
- 18 — Bombas e moto-bombas.
- 19 — Radiadores para veículos.
- 20 — Acumuladores.
- 21 — Produtos radioeléctricos.
- 22 — Construções metálicas.

- 23 — Produtos minerais.
- 24 — Produtos químicos.
- 25 — Produtos siderúrgicos.
- 26 — Produtos petrolíferos.
- 27 — Aparelhos de luta contra incêndios.
- 28 — Produtos de artesanato.

LISTA B

Exportações portuguesas com destino à Argélia

- 1 — Legumes, frutos secos.
- 2 — Concentrado de tomate.
- 3 — Pastas para papel.
- 4 — Papel, cartão e artigos para papel.
- 5 — Madeira e derivados.
- 6 — Produtos resinosos (colofónia, essência de terebentina).
- 7 — Cimento
- 8 — Outros materiais de construção.
- 9 — Produtos sanitários e cerâmica para o lar.
- 10 — Vidro e obras de vidro.
- 11 — Ferramentas, cutelaria e obras de metais comuns para o serviço de mesa.
- 12 — Máquinas e aparelhos domésticos.
- 13 — Máquinas agrícolas.
- 14 — Têxteis.
- 15 — Pneumáticos e outros artigos de borracha.
- 16 — Aparelhos e engenhos mecânicos.
- 17 — Produtos químicos.
- 18 — Produtos farmacêuticos.
- 19 — Instrumentos e aparelhos de medida e de óptica.
- 20 — Máquinas-ferramentas.
- 21 — Material de transporte.
- 22 — Carros de diferente natureza.
- 23 — Engenhos e instalações de elevação e manutenção.
- 24 — Produtos de quinilharia (torneiras, juntas, pequenas ferramentas, etc.).
- 25 — Equipamentos e materiais para as telecomunicações.
- 26 — Equipamentos e construções metálicas.
- 27 — Construção e reparação naval.
- 28 — Contentores metálicos.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas
e dos Transportes e Turismo

Decreto Regulamentar Regional n.º 24/77/A

Sem prejuízo de ulteriores medidas regulamentares que irão desenvolvendo e especificando a orgânica geral da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, importa desde já definir e pôr a funcionar em pleno uma estrutura administrativa que, no seu âmbito, dê imediata resposta ao progressivo aumento do volume de trabalho e de exigência das duas Secretarias Re-

gionais. Esta solução justifica-se pelo facto de ambas as Secretarias funcionarem no mesmo edifício.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, artigo 3.º, de 15 de Novembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma secretaria como órgão de apoio administrativo à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e à Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Art. 2.º A secretaria é o órgão de execução dos serviços de interesse comum às duas Secretarias Regionais, designadamente serviços de expediente e arquivo, pessoal e contabilidade.

Art. 3.º — 1. A secretaria tem o pessoal constante do quadro anexo, cujo preenchimento será feito progressivamente, conforme o exigirem as necessidades do seu regular funcionamento.

2. O pessoal das extintas Juntas Gerais que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre afecto aos serviços centrais da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas ou da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo será, por despacho conjunto dos respectivos Secretários, publicado no jornal oficial, provido em lugares do novo quadro, independentemente do tempo de serviço prestado e de quaisquer formalidades, mas sem prejuízo das habilitações literárias exigíveis.

3. O pessoal integrado na mesma categoria não perde a antiguidade nela obtida anteriormente.

4. Se, efectuadas as colocações referidas no n.º 2, ficarem a existir vagas, poderão estas ser preenchidas nos termos da legislação em vigor, mediante nomeação ou contrato por pessoal que, naquela data, preste serviço a qualquer título nas Secretarias Regionais ou noutros serviços públicos, centrais, regionais ou locais.

5. Os lugares de telefonista, contínuo e motorista serão providos por contrato e escolha.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 11 de Julho de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 21 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Mapa a que se refere o artigo 3.º, n.º 1

Quadro do pessoal

Número de lugares	Categorias	Letras
1	Chefe de secretaria	F
1	Primeiro-oficial	L
2	Segundos-oficiais	N
3	Terceiros-oficiais	Q
8	Escriturários-dactilógrafos	S
1	Chefe de pessoal auxiliar (a)	S
1	Telefonista	S
1	Motorista	S
2	Contínuos	T

(a) Lugar existente no quadro de pessoal da ex-Junta Geral da Horta, a extinguir quando vagar.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*. — O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.